



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 757 /2004
1ª CÂMARA
SESSÃO DE 20/10/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001178/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302427
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J. B. AUTOMÓVEIS LTDA.
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO**

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OBJETO DA AUTUAÇÃO NÃO É MERCADORIA – O automóvel que se encontrava, no momento da fiscalização, estacionado no pátio da empresa não é objeto de mercancia e sim bem de propriedade de pessoa física. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA monocrática, nos termos do Voto do Relator e em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça basilar do presente processo administrativo tributário imputa ao contribuinte supra a acusação de que adquiriu mercadoria sem documentação fiscal, omitindo a entrada de um veículo de marca Fiat/Pálio Fire, ano 2002, no valor de R\$ 15.000,00.

O agente fiscal indica como dispositivos infringidos os arts. 139 e 654 do Dec. nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Ficha de Levantamento Quantitativo de Mercadorias, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, Contagem de Estoques, Termo de Juntada do AR estão acostados às fls. 03/18.

Impugnação às fls. 19/26, argüindo, preliminarmente, a nulidade da Ação Fiscal em face do cerceamento do direito de defesa da autuada, posto que não foi entregue à mesma, pelo autuante, o levantamento quantitativo de estoque explicitado no bojo das informações complementares. Alega, no mérito, que o automóvel, objeto da autuação, não pertence à empresa, é, comprovadamente, de propriedade da Sra. Shirlei Marciel Pereira, nora de um dos sócios da empresa autuada, conforme documentos de fls 33 a 36, e estava apenas estacionado no pátio, não tendo sido encontrado nenhum carro em situação fiscal irregular.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 42/45, resultou na declaração de insubsistência da ação fiscal, concluindo pela improcedência da autuação. Encaminhado o processo, às fls 47 para o Conselho de Recursos Tributários, através do Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária às fls. 51/52, em Parecer de nº 594/04, opinou, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Oficial, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 53.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de operação de aquisição de mercadoria "veículo de marca Fiat/Pálio Fire" desacobertada de documento fiscal, restando uma omissão de entradas, consoante a inicial, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por sua vez, a autuada irresignada com a autuação vem aos autos argüindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em virtude do agente fiscal não ter anexado o Levantamento de Estoque de Veículos às Informações Complementares ao Auto de Infração.

Entretanto, a eventual falha de entrega do referido documento não tem o condão de nulificar toda a Ação Fiscal, uma vez que, constatado o cerceamento ao direito de defesa da autuada, poderá ser reaberto o prazo para a interposição de nova impugnação.

Quanto à matéria de mérito, há que se verificar a taxatividade da legislação estadual, quanto aos casos em que se considera devido o ICMS, e, de acordo com o art. 2º do RICMS, as hipóteses de incidência do ICMS são as seguintes:

"I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios;

III - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços compreendidos na competência tributária dos municípios, com indicação expressa da incidência do ICMS, como definida em lei complementar - Anexo I;

IV - a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja sua finalidade;" (NR)

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:

a) mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;

b) serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente;

c) energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

VI - as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

VII - as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - os serviços iniciados ou prestados no exterior.

Parágrafo único. Para efeito da incidência do ICMS, a energia elétrica é considerada mercadoria."

O agente fiscal, em virtude de exercer uma atividade vinculada ao preceito normativo, não poderá neste caso, estender os efeitos da norma para situações não previstas pelo legislador.

Ocorre que, no presente caso restou comprovado, através da documentação colacionada pela autuada, que o automóvel, objeto da autuação, não era mercadoria a ser negociada pelo estabelecimento autuado, mas, tão somente, bem de família que utilizava o espaço para estacionamento.

Assim, não estando o automóvel apontado pelo agente fiscal como mercadoria exposta à venda, não há que se exigir que o mesmo esteja acompanhado de Nota Fiscal, como meio de cumprimento de formalidades que a norma impõe ao contribuinte, uma vez que não se encaixa nas exigências que o legislador dispôs como protetoras às atividades comerciais e ao erário público.

Verifica-se neste caso, muito claramente, que, durante a apreciação dos fatos ocorridos no momento da autuação, não foram tomados os cuidados devidos pelo representante do Estado, na pessoa de seu agente público, uma vez que a desconfiguração da autuação é clara, em virtude dos documentos apresentados pela autuada.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão proferida pela 1ª Instância pela improcedência da autuação, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **J. B. AUTOMÓVEIS LTDA.**

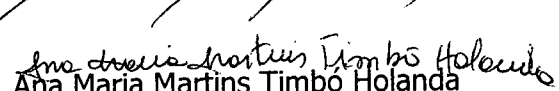
RESOLVEM os membros do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2004.

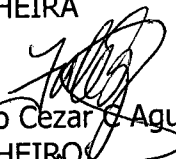

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO